## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011117-34.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: ADELIA CARLOS ME

Embargado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios Exodus Institucional

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução propostos por ADÉLIA CARLOS ME em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL. Sobre o processo de execução, alegou sua ilegitimidade passiva, pois não há formação de grupo econômico. No mérito, alegou que já foi casada com o proprietário de "José Caldeira da Rocha ME" (que figura como executado nos autos de execução), porém já se divorciou há vários anos, bem como asseverou que não tem qualquer relação jurídica ou comercial com ele. Pediu a procedência e o desbloqueio do bem penhorado.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/23.

Os presentes embargos foram recebidos em ambos os efeitos (fl. 24).

A embargada apresentou sua impugnação às fls. 28/53. Alegou como indevido o valor atribuído à causa, informando que promoveu o incidente de impugnação. Alegou, ainda, a intempestividade dos embargos e o não cabimento da suspensão da execução. No mais, argumentou que a embargante é parte legítima no processo de execução.

Foi comunicada a interposição de agravo de instrumento às fls. 55/72 contra a decisão de suspensão do processo de execução.

Réplica às fls. 79/84.

Foi realizada audiência de conciliação à fl. 92.

Às fls. 105/122 juntou-se cópia do julgamento do agravo de instrumento, de provimento negado.

Instadas ambas as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, a embargada juntou documentos e pediu o julgamento ou a designação de audiência de conciliação (fls. 125/126); a embargante fez os mesmos pedidos (fls. 132/133).

Realizada nova audiência de conciliação, não se logrou êxito no acordo (fl. 138). **É o relatório.** 

## Fundamento e Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido, importante consignar que predomina a prudente discrição do magistrado no exame da necessidade ou não da produção de outras provas, seja em audiência ou em perícia, ante as circunstâncias de cada caso concreto (Resp. 3.047-ES, Rel. Min. Athos Carneiro, 4ª Turma).

Cabe frisar que as partes não poderão alegar cerceamento de defesa pois, instadas a especificar provas, concordaram com o julgamento antecipado.

No mesmo sentido: REsp 470.709/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ªT, j. 06/04/2004; AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ªT, j. 03/02/2000.

Pois bem, sobre a intempestividade dos presentes embargos, a alegação não prospera.

Embora os embargos tenham sido ajuizados somente em 21/11/2014, após o prazo legal de 15 dias contados da juntada do mandado de citação nos autos da execução, que ocorreu em 20/10/2014 (fl. 195 v.), houve expressa determinação judicial de devolução do prazo, decisão esta que não foi contrariada.

Assim, tendo em vista a decisão judicial, cuja cópia se encontra estampada à fl. 10, afasto a preliminar de intempestividade.

No mais, a alegação de ilegitimidade passiva claramente se confunde com o mérito, o que doravante se aprecia.

Nesse contexto, o cerne da questão gira em torno do deferimento da inclusão da embargante no polo passivo da execução.

A embargante alega que não há relação com a outra firma executada não havendo, assim, grupo econômico. Também diz que ambas não tem qualquer relação jurídica ou comercial, tendo personalidades jurídicas diferentes; arremata dizendo que possuem localizações distintas.

Todavia, há clara fraude perpetrada, o que autoriza a sua inclusão processual, já que a embargante não explicou corretamente a ocorrência. Isso porque há notícia nos autos de que a firma "José Caldeira da Rocha" encerrou suas atividades repentina e indevidamente (certidões do oficial de justiça de fls. 99 e 169 dos autos de execução), mesmo sem o desate judicial.

Mais do que isso, o representante da firma (e avalista), foi trabalhar junto à embargante (fl. 99 dos autos de execução), no mesmo ramo de atividade anterior.

Não se olvida do divórcio entre os representantes das firmas, porém resta evidente a sucessão de empresas, tendo em vista que após o incontroverso - e indevido - encerramento das atividades, o executado José Caldeira da Rocha foi encontrado pelo oficial de justiça na frima representada por sua ex-esposa (fl. 99), a qual é administrada pelo seu filho.

Inexistindo quaisquer elementos que apontem em sentido contrário, é o caso de reconhecer a legitimidade da embargante nos autos da execução, mantendo-se as constrições lá realizadas.

Por muito relevante, o encerramento de uma firma exige procedimento legal que, se não for efetuado, leva à responsabilização pessoal do titular que já existe neste caso por ser ele avalista do débito.

Além disso, é de rigor reconhecer, como já dito, que a firma foi indevidamente encerrada e outra foi aberta, com o mesmo objeto social, sendo o executado ali encontrado pelo oficial de justiça, o que fala por si.

Não pode o Judiciário compactuar com fraudes e, assim, o deslinde é cristalino.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, extinguindo o feito com exame do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, arcará a embargante com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.

## MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente) São Carlos, 05 de julho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA